

Autos n° 0000071-25.2011.8.02.0021

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual na Comarca de Maribondo

Réu: Fábio Vasconcelos Barbosa

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de Fábio Vasconcelos Barbosa, todos já qualificados nestes autos.

Alega o Ministério Público, em síntese, que o réu praticou atos de improbidade administrativa, afrontando os princípios da legalidade e da moralidade ao utilizar serviços, servidores e bens públicos municipais para fins particulares, como, também, para auxiliá-lo no exercício da função ministerial, fazendo com que funcionários municipais fossem desviados de suas funções de origem para exercê-las perante o réu na qualidade de Promotor de Justiça, além de ter solicitado serviços e pagamento de consumo pessoal, em benefício próprio.

Ao final, requer a notificação dos Municípios de Maribondo e de Taquarana para integrarem à lide na qualidade de litisconsortes, bem como a condenação do réu nas penas do art. 12, I, da Lei n.º 8.429/1992, a saber: ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Notificado, o réu apresentou defesa prévia (págs. 369 a 383) na qual alega, em síntese:

Que, em virtude dos fatos que deram origem à presente ação, já foi penalizado com remoção compulsória para a comarca de Canapi, e, por ter recebido essa sanção, não se faz possível punição judicial em virtude da proibição



do bis in idem:

Que inexiste conduta ímproba à míngua de dolo e de má-fé do réu; Que o Ministério Público não pagava ajuda de custo ou auxílio-moradia aos Promotores de Justiça, apesar deste último ser previsto em lei, tampouco oferecia estrutura adequada ao trabalho na época em que o réu era lotado em Maribondo;

Que é praxe no Estado de Alagoas, inclusive na comarca de Maribondo, os municípios custearem moradia e despesas essenciais de manutenção para melhorar as condições de trabalho e de vida dos Promotores de Justiça e esse foi o cenário encontrado pelo réu quando chegou à comarca;

Que isso não afetou a imparcialidade do réu no desempenho de suas funções, tendo o réu sempre agido com transparência e boa-fé, tanto que enviou ofício à Corregedoria do Ministério Público, informando toda a situação consistente em fornecimento de moradia e transporte para o réu desempenhar suas funções;

Que o réu não dispunha de estrutura adequada ao desempenho digno de seu trabalho, que não houve violação à LC 15/96, e que outros Promotores de Justiça que foram lotados na comarca de Maribondo também receberam o mesmo tipo de ajuda do município;

Que não era da seara do réu aferir a existência ou validade do contrato de aluguel da casa onde morava nem saber a procedência dos veículos que utilizou;

Que os servidores cedidos ao Ministério Público foram cedidos, também, à Justiça;

Que a corregedoria do Ministério Público de Alagoas sempre soube da situação, mas nunca se manifestou;

Que sua conduta na comarca era exemplar;

Que o réu está sofrendo assédio moral na instituição a que pertence, pois somente em casos extremos houve propositura, no Brasil, de ação de improbidade administrativa contra Promotores de Justiça.

Ao final, pede a extinção, de plano, da ação, além do indeferimento do ingresso da Fazenda Pública no processo, juntando documentos.

Em decisão exarada às págs. 411 a 413, este juízo, rejeitando



a preliminar de violação ao princípio do *ne bis in idem* e verificando que não havia elementos passíveis de comprovação *de plano* da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu para que contestasse no prazo legal, bem como a notificação dos Municípios de Maribondo e de Taquarana.

Notificados os Municípios de Maribondo e de Taquarana, apenas o primeiro se manifestou, mas não requereu a sua integração à lide (pág. 446).

O réu contestou (págs. 424 a 434), reiterando os argumentos defensivos lançados em sua defesa prévia.

Audiências de instrução e julgamento realizadas em 08/08/2013 (págs. 560 a 565), 26/09/2013 (págs. 597 a 599) e 15/10/2013 (págs. 608 a 611), quando se procedeu à oitiva de testemunhas e ao depoimento pessoal do réu.

Alegações finais apresentadas pela parte autora às págs. 634 a 635 e pela parte ré às págs. 619 a 630.

É o relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA PRELIMINAR AO MÉRITO

Inicialmente, cabe assinalar que o réu argüi violação ao princípio do *ne bis in idem*, eis que já sofreu penalização com a remoção compulsória para a comarca de Canapi. Não acolho tal preliminar.

É que a falta de probidade do agente público pode ser, muitas das vezes, atos configuradores de ilícitos administrativos, civis e penais. Quer dizer, com isso, que a mesma conduta ímproba praticada pelo agente público é passível de responsabilização funcional simultânea nas esferas administrativa, cível e penal.

Sobre a possibilidade de cumulação de instâncias, Di Pietro assevera que:



"Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9°, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e a infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto functional; a segunda vai apurar improbidade a administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; e a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 704/705).

Por conseguinte, a Lei de Improbidade Administrativa – Lei de n.º 8.429/1992, cuida de ilícitos civis, de modo que os ilícitos administrativos e penais devem ser apreciados nas instâncias pertinentes.

Afastada esta questão preliminar e não havendo outras, passo, então, a apreciar o mérito.

2.2 – DO MÉRITO

2.2.1 – DO DEVER DE PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, impende destacar que, sob o prisma da probidade, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu entre os princípios delineadores que pautam a atuação da administração pública o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da publicidade e o da eficiência (art. 37, da CF).

Como se vê, é certo que o dever de probidade imposto aos agentes públicos está consagrado constitucionalmente, de modo que seus atos devem ser norteados pela boa-fé e pela honestidade.

Acerca da moralidade administrativa, importa frisar as lições



de Hely Lopes Meirelles. Para ele:

"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado capacidade de atuar, deve, necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 83/84). (Grifos aditados).

Nessa esteira, cumpre ressaltar a relação entre o que se entende por moralidade e probidade administrativas. Para tanto, trago à baila as lições doutrinárias de Di Pietro:

"Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna da Administração Pública. (...) No entanto, quando se fala em improbidade como ato ilícito, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico,



deixa de haver sinonímia entre as expressões imoralidade e improbidade, porque esta tem um sentido mais amplo e mais preciso, que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais. Na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92), a lesão à moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade previstos em lei. (...) Vale dizer que a lesão ao principio da moralidade ou a qualquer outro princípio imposto à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para ser ato de improbidade, não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato; basta demonstrar a lesão à moralidade administrativa." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 695/697). (Grifos aditados).

Há, portanto, claro interesse público que as condutas dos agentes públicos sejam revestidos pela moralidade e probidade administrativas, de modo que jamais desvirtuem a finalidade prevista em lei. Assim, havendo afronta aos valores éticos da administração pública, há de se expurgar a improbidade mediante os diversos mecanismos de controle, inclusive o judicial.

O ato de improbidade administrativa é ilícito civil praticado por agente público – ou por terceiro que o induza ou concorra com este, que acarreta enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou, ainda, afronta aos princípios da administração pública.

Não é outro o entendimento de Alexandre de Moraes, discorrendo nos seguintes termos:

"Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou causarem prejuízo material ao erário público." (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 377).

É importante notar que a Constituição Federal não tratou de elencar os tipos de improbidade administrativa, mas se limitou a estabelecer,



principalmente, sanções mínimas àqueles que não agem com probidade.

Assim, tratou o constituinte de determinar que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4°).

Verifica-se, então, que a norma constitucional esculpida é de natureza de eficácia limitada; vale dizer, deixou o constituinte ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer, mediante lei, os tipos de improbidade.

Neste diapasão, visando tutelar a probidade na administração pública, o legislador infraconstitucional passou a cuidar dos atos de improbidade no diploma legal de n.º 8.429/1992.

Tal diploma legal estabelece três categorias de improbidades administrativas. A saber: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10) e; c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A referida lei não esgota o rol de atos tipificados como ímprobos. É o que se percebe de sua simples leitura. Veja-se:

- Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, **e notadamente** (...).
- Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, **e notadamente** (...).
- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, **e notadamente** (...) (grifados aditados).

A expressão "e notadamente" posta nestas categorias



demonstra que não há pretensão legal em estabelecer um rol *numerus clausus*. Nesta conjuntura, temos um rol meramente exemplificativo de atos tipificados como ímprobos.

É imperioso sublinhar que para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, há de se perquirir se o agente público agiu dolosa ou culposamente. Isso porque, a responsabilidade objetiva só encontra espaço quando prevista expressamente em lei (art. 927, parágrafo único, do CC).

Pela exegese das três categorias de atos de improbidade (arts. 9°, 10 e 11), infere-se que o agente público só será responsabilizado por improbidade administrativa caso tenha agido com dolo, sendo admitida, ainda, a modalidade culposa na hipótese do art. 10.

Não foi outro sentido versado por Waldo Fazzio Júnior:

"as deficiências pessoais, culturais e profissionais de agentes públicos podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, mas é só o desvio de caráter que torna a ilegalidade sinônima de improbidade." (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007. p. 166.).

Assim, pelo regramento da Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/1992, não se fixou quaisquer responsabilizações que independam de culpa. Neste panorama, resta estatuído a responsabilidade subjetiva do agente público.

2.2.2 – DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU

Em sua peça proemial, o Ministério Público imputa ao réu, então promotor da Comarca de Marimbondo, ato de improbidade concernente à utilização de serviços, servidores e bens públicos municipais para fins particulares.

Por sua vez, o réu rebate tais imputações, alegando que a utilização de tais serviços, servidores e bens públicos eram voltados para a função ministerial, sendo praxe praticada por outros promotores que atuavam naquela comarca.

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/1992,



em seu art. 9°, IV, estabelece explicitamente o zelo com o patrimônio público na situação aduzida. Atente-se:

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Sobre os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, José dos Santos Carvalho Filho tece as seguintes considerações:

"Constitui objeto da tutela o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade. O pressuposto exigível do tipo é a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício de função pública em geral. Pressuposto dispensável é o dano ao erário. Significa que a conduta de improbidade no caso pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1022).

Neste norte, não se sustenta o argumento de falta de dolo na conduta praticada pela parte ré. Trata-se de profissional da área jurídica, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, possuindo, portanto, plena capacidade técnica para compreender aquilo que é prudente ou imprudente, legal ou ilegal, probo ou ímprobo. Ainda assim, resolveu aferir importâncias para pagamento de despesas pessoais.

Aduz o réu que não agiu com má-fé, pois informava todo o ocorrido à instituição ministerial. Não merece prosperar tal justificativa. É que em



momento algum a instituição autorizou a realização das condutas exercidas pelo réu. Nesta linha, meras informações prestadas pelo réu sobre a prática de um ato ilegal, por si só, não demonstram sua boa-fé, ou seja, não torna o ato legal. Trata-se, tão somente, de ato que implica em confissão de um ilícito configurador de improbidade não autorizado institucionalmente.

De mais a mais, há de se rememorar que entre as atribuições da Procuradoria Geral de Justiça está a de tratar sobre a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Por isso mesmo, cabe-lhe zelar, autonomamente, pelo respeito aos princípios que regem à administração pública, de modo que, verificando algum cometimento de ilícito que importe em improbidade administrativa, deve adotar as medidas cabíveis para restabelecer a higidez institucional.

Nesta senda, visando preservar a moralidade administrativa, a Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas deflagrou, em sede preliminar a este processo, uma série de procedimentos administrativos para apurar as condutas do réu, na qual ficou constatado que o mesmo já sofreu punições administrativas, respondendo, ainda, a outros procedimentos administrativos disciplinares.

Verificando a Procuradoria Geral de Justiça que em nenhum momento avalizou as condutas perpetradas pelo réu, uma vez que o mesmo se valeu do patrimônio público para proveito próprio, ela resolveu adotar as medidas administrativas cabíveis à espécie, bem como determinar a instauração judicial com o fito de condená-lo pelo seu desvio de conduta.

Destaque-se, ainda, que da análise das provas documentais contidas nestes autos, em cotejo com as demais provas, infere-se que a parte ré procedeu com consciência, orientando sua vontade para atingir fins vedados pela Lei de Improbidade Administrativa – Lei de n.º 8.429/1992.

A parte ré, em seu depoimento pessoal, reconhece que recebia quantias destinadas aos pagamentos de seus gastos, bem como a utilização de servidores, serviços e bens da municipalidade, invocando, contudo, que era praxe tal conduta pelos promotores que lhe antecederam na comarca.

Tal argumento não tem o menor amparo jurídico. Em decorrência do princípio da legalidade, só é dado ao agente público agir no espaço que lhe é autorizado por lei. Neste prisma, há de se destacarem, respectivamente, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a



Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 105).

"Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem, nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração (autotutela administrativa) pelo Poder Judiciário." ou (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 190).

Além do mais, práticas reiteradas não autorizam afronta às normas jurídicas. Vale dizer, em que pese o costume ser fonte formal do direito, nosso ordenamento jurídico não compactua com a idéia de que uma norma positivada seja quebrantada pela mera utilização rotineira de uma determinada conduta. Há de se observar, pois, o princípio da supremacia da lei.

Neste prisma, rejeita-se a alegação do réu. Repise-se, no âmbito da administração pública só é dado ao agente público atuar segundo a lei (secundum legem). Eventual conduta praticada com base em costume contra a lei (contra legem) ou na falta dela (praeter legem) não se mostra compatível com o sistema jurídico pátrio. Se o costume afronta a lei, não há que se falar em sua revogação. Se não há permissivo legal para a realização de determinado ato, a conduta também não pode ser exercida. O costume, por si só, não tem força jurídica para amparar a prática de atos pelo agente público, pois o princípio da legalidade, sob o viés do direito administrativo, só admite atuação previamente determinada em lei.

Vale lembrar as advertências feitas por Bullos, que assim



discorre:

"Note-se que a face jurídica da moralidade administrativa não exclui o dever de ser honesto de todo e qualquer agente público. Isso porque, muito mais que princípio reitor da atuação dos governos, ela é uma qualidade intrínseca do modo de proceder dos agentes públicos. Essa qualidade não se presume. Deve ser provada e comprovada por aqueles que se encontram na vida pública ou resolvem nela ingressar." (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1007).

Segue, ainda, o doutrinador com a seguinte posição:

"Note-se que, ao incluir a moralidade administrativa entre os princípios cardeais da Administração Pública, o constituinte a prescreveu em linguagem lacônica, justamente porque o em fundamento, grau, e expansão: primado varia Fundamento - a moralidade administrativa equivale ao conjunto de preceitos tirados da estrutura interna da Administração, os quais têm em vista a moral profissional, isto é, a conduta honesta, proba e honrada do 'bom administrador'; Grau – a moralidade administrativa evidencia o comportamento zeloso, sério, dedicado, isento dos vícios e das mazelas humanas, as quais comprometem o espírito público do mandatário de uma coletividade; Densidade - a moralidade administrativa, estritamente tomada, é algo que equivale à boa-fé e à lealdade, não como categorias que se confundam com ela, mas em oposição à astúcia, à malícia e à dissimulação; e Expansão - o administrador público é aquele que equaciona a receita e a despesa, tratando com lisura e decência as finanças públicas, sem desvirtuar os dinheiros do Estado, zelando pelo erário, em vez de causarlhe danos, pela prática de atos eivados de improbidade." (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1008).

Os atos praticados pelo réu ofendem diretamente o princípio da moralidade. Na espécie, o réu utilizou bens, serviços e servidores para fins particulares. Apontem-se como exemplos as despesas pessoais pagas pela prefeitura, tais como as contas de aluguel, água, energia, alimentação e abastecimento de



veículo automotor. Com efeito, a posição assumida pelo réu revela a má-fé intencional em obter benefícios pessoais.

Desta feita, entendo que a conduta dolosa praticada do réu se subsume ao artigo 9°, IV, da Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/1992.

Verificada a improbidade administrativa, passo a aplicar a respectiva punição.

2.2.3 - DA APLICAÇÃO DAS PENAS

No que se refere à aplicação das sanções estabelecidas em cada tipo de improbidade, há de se observar a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como a gravidade do fato, contemplando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

As sanções impostas a aqueles que enriqueçam ilicitamente estão previstas no art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/1992, nos seguintes moldes:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Sobre os critérios a serem observados na gradação das sanções, Di Pietro traz valorosas lições, que passo a expor:



"Nos termos do parágrafo único do art. 12, 'na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente'. Trata-se de critérios para orientar o juiz na fixação da pena, cabendo assinalar que a expressão extensão do dano causado tem que ser entendida em sentido amplo, de modo que abranja não só o dano ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da sociedade". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 717).

Quanto à aplicação das penalidades aos membros do Ministério Público, cumpre asseverar as restrições tratadas por José dos Santos Carvalho Filho, que as explana nestas raias:

"No que tange aos membros do Ministério Público, dispõem seus diplomas reguladores que tais agentes também só podem perder seus cargos em ação civil processada perante os Tribunais a que estejam vinculados. Trata-se, pois, de agentes sujeitos a regime jurídico especial. Embora haja entendimento de que poderiam perder seus cargos por juízo democrático, pensamos, contrariamente, que constituiu escopo da Constituição e das leis reguladoras dispensar-lhes regime próprio, com o qual se afigura incompatível a aplicação da referida sanção por juízo de primeira instância. Ressalve-se, não obstante, que a vedação atinge especificamente a sanção que nos estamos ocupando - a perda da função pública – e, por conseguinte, nada obsta a que a ação de improbidade administrativa seja proposta para a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 8.429/92." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1034). (Grifos aditados).

Desta forma, em virtude de tudo o que foi exposto nestes autos, nos termos do art. 12, I, da Lei n.º 8.429/1992, entendo como proporcional e razoável a imposição ao réu das sanções especificamente requeridas pelo autor da ação, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano; b) pagamento de multa civil no importe de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,



direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido, para condenar o demandado **Fábio Vasconcelos Barbosa** pela prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito tipificado no art. 9°, IV, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe, nos termos do art. 12, I, do mesmo diploma legal, as sanções de ressarcimento integral do dano, apurável em liquidação de sentença, pagamento de multa civil no importe de três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Após a certificação do trânsito em julgado, tomem as seguintes providências:

- a) Cadastre-se a presente sentença no Banco Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa do CNJ;
- b) Oficie-se à União, ao Estado de Alagoas e ao Município de Maribondo, informando que o réu está proibido de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo fixado nesta sentença;
- c) abra-se vista ao autor para dar início à fase de liquidação da sentença.

Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, em virtude da demanda ter sido proposta pelo Ministério Público, sendo vencedor e não havendo constatação de má-fé no exercício da ação (STJ, EREsp 895530 PR).

Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se.

Maribondo, 17 de fevereiro de 2016.

Edivaldo Landeosi Juiz(a) de Direito